


MEDIDA PROTETIVA NA LEI MARIA DA PENHA E AS FORMAS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PROTECTIVE MEASURE IN THE MARIA DA PENHA LAW AND FORMS OF PREVENTION OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

¹ Ana Caroline Lopes Viana 

Resumo | O presente artigo tem como objetivo estudar no geral a Lei Maria da Penha bem como suas formas de prevenção. A Lei 11.320/06 gerou grande evolução ao Brasil tendo em vista que a Violência Doméstica era banalizada antes de sua criação até pelo próprio país e, um exemplo disto, é a condenação que o Brasil teve pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para reformular leis acerca da Violência Doméstica. A Lei Maria da Penha atualmente é uma das leis mais efetivas no Brasil em virtude de seu bom funcionamento mesmo com algumas falhas ainda existentes. Em seguida, será tratado também que a Violência Doméstica é mais séria do que muitos imaginam e que o crime ocorre de formas que a maioria da sociedade não idealiza. Consequente, será apresentado o que é Violência Doméstica, a evolução histórica da Lei nº 11.340/06 bem como todos os fatores que lhe amparam. Posteriormente, será analisado suas formas de prevenção existentes na atualidade e como isso deve ser abordado pelos Estados e Municípios para serem levadas com mais ênfase no cotidiano dos cidadãos.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Medidas Protetivas. Formas de Prevenção.

Abstract | *This article aims to study in general the Maria da Penha Law as well as its forms of prevention. Law 11,320/06 generated great evolution in Brazil, given that Domestic Violence was trivialized before its creation even by the country itself and, an example of this, is the condemnation that Brazil had by the Inter-American Court of Human Rights to reformulate laws about of Domestic Violence. The Maria da Penha Law is currently one of the most effective laws in Brazil due to its good functioning even with some flaws that still exist. Then, it will also be discussed that Domestic Violence is more serious than many imagine and that crime occurs in ways that most of society does not idealize. Consequently, it will be presented what is Domestic Violence, the historical evolution of Law nº 11.340/06 as well as all the factors that support it. Subsequently, its existing forms of prevention will be analyzed and how this should be addressed by States and Municipalities to be taken with more emphasis in the daily lives of citizens.*

Keywords: *Maria da Penha Law. Domestic and Family Violence Against Women. Protective Measures. Ways of Prevention.*

¹ Discente e pesquisadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda, FOA/UniFOA..

SUMÁRIO : Introdução. 1. Violência doméstica. 1.1. Hipóteses de incidência e formas de violência aplicáveis a Lei Maria da Penha – Artigo 5º da Lei nº 11.340/06. 1.2. Tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher - Artigo 7º da Lei nº 11.340/06. 1.3. Motivo ou fatores de risco da violência doméstica e familiar. 2. As medidas protetivas de urgência. 3. Formas de prevenção acerca dessa violência doméstica e familiar. 3.1 Campanha do Sinal Vermelho. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo tratar a Lei Maria da Penha acerca de suas medidas protetivas com o enfoque nas formas de prevenção da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Cumpra-se declarar que, a Lei Maria da Penha veio para coibir a violência doméstica contra a mulher cuja qual pode ser levada a diversos crimes, por exemplo, o feminicídio. A Lei 11.340/06 traz mecanismos que visam resguardar a mulher em razão da sua situação de vulnerabilidade, ou seja, formas que essa mulher possa se prevenir dessa violência.

A violência doméstica vem desde o patriarcado, desse modo, anos atrás era normal a mulher ser submissa ao homem, onde mulheres não trabalhavam para cuidar de suas casas, não podiam votar, não podiam trabalhar, ou seja, o homem sendo sempre superior a elas.

Em síntese, além da mulher se sentir submissa com estes acontecimentos que na antiguidade eram normais, a violência doméstica não lhe afetava somente fisicamente, mas também moralmente/psicologicamente e que dependendo do caso pode ser pior do que sofrer uma agressão física. A violência moral/psicológica acaba sendo uma das mais comuns e quando uma mulher sofre disto, na maioria das vezes não quer nem sair de casa bem como conversar com outras pessoas, criando assim, traumas e até mesmo entrando em depressão. Conseqüentemente, se ela tem filhos e os filhos presenciaram o acontecimento da violência, eles também são afetados psicologicamente e instaurando neles uma vivência que no futuro poderá até ter traumas disto e afetando na própria vida deles.

Para trazer mais segurança acerca da vulnerabilidade que a mulher vítima de violência doméstica e familiar possui, temos alguns artifícios para amparar essa mulher, sendo assim, um deles são as chamadas “Medidas Protetivas de Urgência” as quais estão elencadas no art. 22 da Lei 11.340/06.

O título escolhido para o desenvolvimento deste trabalho é apresentar as formas de prevenção deste crime e que a partir delas apresentar como é importante que a abordagem do assunto com mais frequência em nossa sociedade uma vez que devemos levar em consideração que a maioria dos cidadãos não tem conhecimento das formas que a violência doméstica e familiar pode ocorrer bem como suas formas de prevenção.

A partir disto, devemos ter em mente que a temática deve ser abordada cada vez mais na sociedade uma vez que nem as próprias mulheres tem conhecimento dos tipos de violências domésticas existentes. Logo, muita das vezes isso pode acarretar para o crescimento do crime da Lei 11.340/06 e, conseqüentemente, ela ou algum terceiro acaba não inibindo a violência doméstica e familiar.

Discute-se o conceito de violência doméstica, suas hipóteses de incidência, os tipos de violência doméstica bem como seus motivos e fatores de risco. Assim, será entendido como surgiu a violência doméstica, o que deu motivo ao seu surgimento e entender as formas as quais ela ocorre. Analisa-se como a Lei 11.340/06 e o que levou a sua criação e todos os fatores que englobam para seu funcionamento no dia a dia. Destacam-se os tipos de medidas protetivas e como elas podem serem requeridas.

O propósito do presente trabalho é apresentar a todos um dos crimes que mais ocorrem atualmente, mas que muitas pessoas o banalizam por não darem tanta importância. Outrossim, como todos podem ajudar para a diminuição do mesmo e deixando, assim, de ser uma prática normal dos agressores.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Inicialmente, vale declarar que violência doméstica é aquela que acontece no âmbito domiciliar da mulher e, dessa forma, quem pratica essa violência são pessoas próximas a essa mulher vítima. Destarte, o agressor pode ser: pai, irmão, tio, cunhado, atuais ou antigos companheiros e até mesmo outra mulher. Porém, mesmo que a violência ocorra fora do âmbito familiar, também se enquadra como violência doméstica.

Esta violência também atinge os direitos humanos disposto no artigo 5º da CF/88 bem como pode atingir de uma mulher nova até uma mulher idosa, independentemente de sua classe, raça, etnia e até mesmo sua orientação sexual, por exemplo, até nas classes mais ricas do país, uma mulher pode sofrer violência doméstica.

Embora a violência doméstica seja comum, não podemos considerá-la como normal. Uma das principais causas que impedem a mulher de fazer a denúncia da violência doméstica é a vergonha somada a questão da comparação de uma mulher com a outra.

Vale destacar que, essa violência ocorre contra a mulher, se o sujeito passivo for do sexo masculino, não entra na aplicação da Lei 11.340/06. Ademais, vai se aplicar ao transexual quando ele tiver passado pela cirurgia de reversão genital, sendo atualmente é o entendimento majoritário da doutrina. Dessa forma, o sujeito ativo pode ser homem ou mulher, não fazendo-se diferença para a Lei 11.340/06, por exemplo, pode ocorrer a violência doméstica e familiar em uma relação homoafetiva com duas mulheres; mãe e filha etc.

Destarte, a mulher que tem filhos é mais propensa a sofrer tal violência e muitas das vezes isso ocorre na presença dos filhos do casal ou de algum relacionamento anterior dessa mulher. De acordo com uma pesquisa, 97% das mulheres ouvidas pelo DataSenado, o agressor deve ser processado mesmo contra a vontade da vítima, então, aquela mulher que sofre violência calada, precisam de ajuda e se depender de muitas delas, o caso não será de conhecimento público.

1.1 Hipóteses de incidência e formas de violência aplicáveis a Lei Maria da Penha – Artigo 5º da Lei nº 11.340/06

O artigo 5º da Lei 11.340/06 trata do âmbito de aplicação, como ocorre a violência doméstica bem como o objetivo do dispositivo é diminuir constantemente a violência doméstica e familiar contra a mulher. Desta forma, o artigo 5º dispõe em seu texto que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor convivia ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

O caput do artigo 5º diz que, a violência doméstica é uma ação ou omissão baseada no gênero, então, devemos destacar a uma nova decisão do Supremo Tribunal Federal que os transexuais também se encaixam atualmente como vítima na Lei Maria da Penha. Desta forma, o agressor tem que ser do sexo masculino.

Acerca de mulheres homossexuais que convive no mesmo lar com sua parceira, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto tem o seguinte entendimento:

Notável a inovação trazida pela lei neste dispositivo legal, ao prever que a proteção à mulher, contra a violência, independe da orientação sexual dos envolvidos. Vale dizer, em outras palavras, que também a mulher homossexual, quando vítima de ataque perpetrado pela parceira, no âmbito da família – cujo conceito foi nitidamente ampliado pelo inciso II, deste artigo, para incluir também as relações homoafetivas – encontra-se sob a proteção do diploma legal em estudo. (2007, p. 31).

Com o entendimento de ambos os autores, deve-se destacar que a violência doméstica familiar contra a mulher pode sim ter como sujeito ativo outra mulher, mas que possua vínculo afetivo ou que tenha convivido com a vítima. Desta forma, existe o seguinte julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI 11.340/2006. SUJEITO ATIVO QUALQUER PESSOA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. Não

tendo a Lei 11.340/06 excluído a possibilidade de a mulher praticar algum crime de violência doméstica e familiar, tampouco os erigiu a categoria de crimes próprios, a ponto de considerar que apenas os homens possam figurar como sujeitos ativos daqueles delitos, o recebimento da denúncia é providência que se impõe. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJGO; 2ª Câm. Crim.; Rec. em

Sentido Estrito 10071-3/220; Rel. Des. ALUIZIO ATAIDES DE SOUSA; DJ 226 de 28/11/2008).

Porém, devemos destacar que, o agressor do sexo feminino só se enquadra no sujeito ativo quando tem/teve algum relacionamento íntimo ou conjugal com a vítima, ou seja, briga entre irmãs e parentes não se encaixam na lei 11.340/06. Neste sentido, acerca de um processo do Município de Governador Valadares em que uma mulher processou sua irmã argumentando que no caso era cabível a Lei Maria da Penha. Consequentemente, o ministro Og Fernandes, da Terceira Seção do Superior Tribunal (STJ) mencionou que:

O objetivo da Lei Maria da Penha é a proteção da mulher em situação de fragilidade diante do homem ou de uma mulher em decorrência de qualquer relação íntima, com ou sem coabitação, em que possam ocorrer atos de violência contra esta mulher. Entretanto, a troca de ofensas entre irmãs, sem a comprovada condição de inferioridade física ou econômica de uma em relação à outra, não se insere nesta hipótese, pois, se assim fosse, qualquer briga entre parentes daria ensejo ao enquadramento na Lei n. 11.340/06. (TJMG; Proc. 1.0000.07.457002-9/000(1); Rel. Dr. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO; Publ. em 15/12/2007) (CARVALHO, STJ, 2007).

Entretanto, o inciso I do referido artigo 5º da Lei nº 11.340/06 veio para tratar uma das formas previstas na lei sobre a violência doméstica, sendo assim, tratada no âmbito da unidade doméstica.

Ao se tratar da lei no âmbito da unidade doméstica, Guilherme de Souza Nucci dispõe do seguinte entendimento:

É o local onde há o convívio permanente de pessoas, em típico ambiente familiar, vale dizer, como se família fosse, embora não haja necessidade de existência de vínculo familiar, natural ou civil (NUCCI, 2006, p. 1.043).

O autor ainda menciona que: A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar em casa de alguém, onde

há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante mencionada (NUCCI, 2006, p. 864).

1.2 Tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher - Artigo 7º da Lei nº 11.340/06

No artigo 7º da Lei nº 11.340/06, podemos visualizar que, violência doméstica e familiar contra a mulher não é somente violência física, conforme o pensamento da maioria da sociedade, mas sim que também existe além da violência física existe a violência sexual, violência patrimonial, violência moral e violência psicológica. Devemos dar ênfase de que, além da sociedade achar que violência doméstica é somente física, na maioria das vezes a vítima também tem este mesmo pensamento, por exemplo, que ao ser humilhada pelo agressor, também configurasse em violência doméstica, porém, neste ponto é de natureza psicológica.

A violência doméstica no Brasil vem crescendo cada vez mais em todos seus tipos existentes que o legislador nos impõe e, conseqüentemente, deixando mais mulheres lesionadas com o tipo de violência sofrida. Como já sabemos, muitas mulheres têm medo de procurar alguém que possa lhe ajudar e isso contribui para que ela continue sendo vítima e tendo traumas os quais com o decorrer do tempo se agravam. Porém, mesmo diante deste fator, mesmo os índices ainda sendo bem gravosos, um homem pode pensar antes de cometer a respectiva violência uma vez que hoje em dia é muito mais fácil dele ser punido do que na época do patriarcado ou então, se alguém percebe que sua vizinha está sendo vítima, faz contato com o 190.

a) Violência física

Conforme exposto no inciso I do referido artigo, é “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, por exemplo, são agressões, jogar objeto, espancar, puxar cabelos etc. Essa violência também atinge o Código Penal de nosso ordenamento jurídico conforme instituído no artigo 61º da Lei .848/1940 bem como o artigo 129, §9º acerca de lesão corporal leve. Logo, o percentual da violência física durante a pandemia aumentou de 60,1% no ano de 2019 para 64,1% no ano de 2020.

b) Violência sexual

Não se resume ao estupro e obrigar a mulher a fazer coisas que ela não quer, por exemplo, essa violência é furar a camisinha para a mulher engravidar; obrigar esta mulher a abortar - Inciso III do artigo 7º trata de tal violência

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006);

Para violência sexual na vivência da pandemia do novo COVID19, uma variação ainda maior acerca do aumento de 57,7% no ano de 2019 para 65,6% no ano de 2020.

c) Violência patrimonial

Ela se configura quando o agressor não paga pensão a vítima, rouba seu dinheiro, não permite que a vítima tenha acesso a qualquer forma de recurso. É apresentada no inciso IV do artigo 7º, a saber:

III - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006);

d) Violência moral

É a calúnia, difamação e injúria, é você criar histórias e partilhar histórias que possam prejudicar e impactar a reputação da pessoa. Está disposta no inciso V do artigo 7º, a saber: “V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006).

e) Violência psicológica

Dá-se pelos fatores de humilhar, insultar, ridicularizar de forma que o lado emocional desta mulher fique abalado e isso tudo gerado pelo agressor. Ademais, essa violência em sua tipificação específica ainda não existe no código penal, porém, mesmo assim, a mulher não fica à margem da lei, podendo fazer uso da lei Maria da Penha, solicitando as medidas protetivas de urgência. Assim, esse tipo de violência está disposto no inciso II do artigo supramencionado, a saber:

II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006);

1.3 Motivo ou fatores de risco da violência doméstica e familiar

Fatores do cotidiano que colaboram para o aumento dessa violência são: aumento das tensões, medo da morte, do desemprego da incerteza do futuro; maior vigilância do agressor sobre a mulher; dificuldade de acessar as delegacias e/ou centros de referência por falta de informação quanto ao atendimento diferenciado; aumento do consumo de drogas e bebidas alcoólicas.

Conforme a violência doméstica ocorre, com isso, existem diversos motivos e fatores que ocasionam o risco acerca dessa violência doméstica. O agressor pode carregar com si fatores de relacionamento, comunitários, sociais, econômicos e culturais os quais possam ser algum deles o motivo para que a violência contra a mulher ocorra. Por exemplo, o agressor pode achar normal uma mulher ser agredida fisicamente, porque quando era criança via sua mãe sofrendo violência doméstica por parte de seu pai e, assim, ela apanhava diariamente.

Alguns outros fatores são, por exemplo, o agressor que faz uso de alguma droga, sendo ela lícita ou ilícita e isso dá uma ênfase para que a mulher apanhe de seu companheiro. A violência também pode ocorrer pelo fator do agressor ter muito ciúmes de sua companheira/ex companheira ou então que tem autoestima baixa, tenha insegurança e, dessa forma, acaba não conseguindo controlar suas atitudes e praticando ali uma violência.

A violência é dirigida contra uma mulher pelo fato dela ser mulher e afeta toda sociedade feminina sobre uma forma desigual e ela se perpetua, por exemplo, como o machismo. Também é uma grave discriminação em razão do gênero e quando é causado o agressor conhece bem a vítima e sabe como agir para reagir para coibir e ferir ela fazendo com que isso se facilite.

Podemos considerar como motivo o machismo e a misoginia os quais foram herdados do patriarcalismo e são incorporados no dia a dia, sendo assim, o agressor pensa que tudo é “coisa de mulherzinha.” Ou seja, que a mulher é submissa a ele e se ela não faz suas vontades ou que ele acha que é dever dela, ele pratica algum tipo de violência doméstica e familiar contra ela. Porém, isso é inaceitável que isso se dê como motivo uma vez que a pessoa é assim porque ela quer ou então não busca evoluir tendo em vista que nem todos os homens que viram suas mães ou alguém próximo sofrer violência que herdou este mal com ele.

Destarte, estes motivos e fatores são acerca de problemas do agressor com ele cujo qual desconta na mulher, porém, o índice maior de violência atualmente é quando ocorrem brigas no relacionamento do casal. Assim, a agressão começa com violência moral/psicológica e podendo chegar ao final com uma violência física.

2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência servem para proteger a integridade física e psicológica desta mulher vitimizada para que, assim, lhe dê mais segurança interrompendo, diminuindo ou evitando a referida agressão. Ademais, as medidas são mecanismos legais com um único objeto existente cujo qual é proteger a vítima mulher que esteja em situação de risco, independentemente de raça, classe social, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, religião e idade.

Destarte, existiram sim, evoluções na lei desde 2006 quando entrou em vigor, mas para que talvez ajudasse isso, infelizmente muitas mulheres tiveram que morrer para que essa ascensão ocorresse. Seu caráter também é autônomo uma vez que não precisa de um processo judicial para ocorrer o pedido desta medida protetiva de urgência.

Para que ocorra o deferimento da medida protetiva, é necessária que a Autoridade Policial preencha um termo o qual deve possuir informações imprescindíveis bem como necessário ao acompanhamento a cópia do boletim de ocorrência e depoimentos da vítima. Em suma, quem pode realizar o pedido desta medida protetiva é o Ministério Público e a própria ofendida.

A lei 13.979/20 permite que a mulher peça as medidas protetivas antes mesmo do inquérito policial e ela mesmo pode realizar esse pedido por meio eletrônico ou número de telefone, bem como a possibilidade do registro de ocorrência online.

Neste sentido, ao ocorrer o pedido de medida protetiva de urgência, o pedido será encaminhado ao juiz o qual terá o prazo de 48 horas para deferir ou não o referido pedido mencionado. Caso seja deferida, o requerido será citado para oferecer respostas, em até cinco dias e a vítima deverá ser notificada sobre o (in) deferimento. Porém, pode ocorrer dela não ser deferida, neste caso, poderá designar audiência de acolhimento ou de justificação e poderá ainda ouvir a equipe multidisciplinar do juizado antes de decidir ou se tiver dúvida quanto à questão de gênero.

Uma observação que chama a atenção é que não é necessário o parecer/intervenção do Ministério Público para o deferimento da medida protetiva de urgência. Porém, a autoridade policial ou o juiz tem a obrigação de encaminhar este expediente ao Ministério Público para que ele analise se houve eventual crime, para que assim, prossiga-se com a denúncia do agressor na tipificação que ele entender que é claro.

Essas medidas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos da mulher forem ameaçados ou violados. O juiz deverá, ainda, revogá-las quando não se mostrarem mais necessárias, por exemplo, pode acontecer o

caso do agressor e a vítima reatarem o relacionamento. Por fim, as medidas relativas à vítima, por sua vez, estão enumeradas no art. 23 da lei. Já no art. 24 estabelece proteger a proteção patrimonial da ofendida.

3 FORMAS DE PREVENÇÃO ACERCA DESSA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EFAMILIAR

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um assunto muito sério o qual atualmente vem crescendo constantemente com a atualidade e, conseqüentemente, além das medidas protetivas de urgência, vem surgindo um crescimento no Brasil para formas existentes de prevenção a essa mulher que já é vítima ou está prestes a ser.

Temos a campanha do Sinal Vermelho e Patrulha Maria da penha. Conseqüente, em mais uma das formas prevenção/ajuda às mulheres vítimas foi criado o aplicativo “Maria da Penha Virtual” o qual foi desenvolvido através da tecnologia.

Mesmo já existindo estas formas de prevenção/auxílio voltadas para as vítimas, são necessárias ainda mais criações de programas destinado a esta finalidade de proteção a mulher vítima de violência doméstica, como também ainda mais divulgações destes que já existem e dos que possam ser criados futuramente.

Em novembro/2020, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro lançou o aplicativo web o qual foi desenvolvido por um grupo de alunos e pesquisadores do Centro de Estudos de Direito e Tecnologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Este aplicativo foi criado com o propósito de que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar possam ter seu acesso facilitado à justiça de forma simples, prática e barata e neste mesmo aplicativo também tem a possibilidade de realizar o pedido de medida protetiva de urgência. Vale elencar que, o aplicativo vai possibilitar o efetivo cumprimento da Lei Maria da

Penha, como também é um instrumento para a promoção dos direitos da mulher, cumprindo ainda as demais leis e convenções sobre a questão.

No momento em que o aplicativo foi aberto para a população utilizar, ele funcionaria somente na capital do Estado do Rio de Janeiro, mas em fevereiro de 2022 foi ampliado aos municípios de São João de Meriti, Itaboraí e Três Rios e sem muita demora, em março de 2022 seu funcionamento foi ampliado para toda a região fluminense.

Este projeto foi inovador uma vez que se adequa facilmente a atualidade e conseqüentemente envolvendo a tecnologia, como também é um aplicativo que funciona em qualquer celular, tablet ou computador uma vez que ele não ocupa espaço na memória do dispositivo móvel e computador. Ou seja, a vítima não precisa ter o dispositivo móvel mais atualizado porque não é uma restrição para sua utilização.

É um método que ajudará absurdamente porque muitas das vezes a mulher está encarcerada ou tem medo de sair de sua residência e ser violentada por seu agressor, com isso, ela pode realizar a denúncia bem como solicitar a medida protetiva de urgência de qualquer lugar em que estiver.

3.1 Campanha do Sinal Vermelho

Em junho/2020 foi desenvolvida durante a pandemia do COVID 19, como objetivo de mobilizar e conscientizar a sociedade sobre a violência doméstica. Ao se tratar da referida pandemia, os índices de violência doméstica cresceram 22,2% em 2020. No Estado do Rio de Janeiro é aplicada a Lei nº 9.201 de 10 de março de 2021.

A campanha é voltada para que a mulher consiga pedir ajuda em farmácias, órgãos públicos, agências bancárias e até mesmo entidades providas com um sinal vermelho desenhado na palma da mão, pedaço de papel ou em algum objeto. Desta forma, a pessoa que lhe atender ou ver este sinal, deve-se entender consigo que esta mulher está pedindo silenciosamente pedido de socorro e que está sofrendo violência doméstica.

O atendente deve fazer contato com a polícia, ligando para o 190, informando que naquele local tem uma mulher com o Sinal Vermelho. A pessoa que atender a ela deve chamar a polícia e caso não dê tempo dessa mulher esperar a chegada da polícia, a pessoa que lhe atendeu deve falar com ela para deixar seus dados para “participar de uma campanha especial” para que possa repassar a polícia. Ademais, esse atendente não é considerado uma testemunha, sendo assim, apenas o comunicante.

O projeto da Patrulha Maria da Penha surgiu em 20 de outubro de 2012 no Estado do Rio Grande do Sul e conseqüentemente a criação do Projeto de Lei 547/2015. Este projeto de lei foi constituído visando alterar a Lei 11.340/06 para que existissem mais fiscalizações acerca das medidas protetivas de urgência já deferidas pela autoridade competente bem como dar apoio ao município cujo qual seu intuito é proteger a integridade física/psicológica da vítima de violência doméstica para conter o crescimento de violência doméstica e familiar. Dessa forma, as autoridades policiais da Patrulha Maria da Penha visitam a residência da vítima para ter ciência de que ela está bem e se o agressor está cumprindo as medidas protetivas de urgência respeitando a lei.

Com o protocolo do deste projeto, foi permitido aos estados e municípios criarem leis com foco na Lei 11.340/06 para que fosse colocada em prática a Patrulha Maria da Penha a qual é destinada a mulher e os Estados com esse programa em ação. Dessa forma, o programa Patrulha Maria da Penha tem como objetivo ser um mecanismo de segurança destinado às vítimas, sendo assim, a elas prestados atendimento e assistência digna para a mulher vítima de violência doméstica e familiar necessita em seu momento de fragilidade. Um fator também importante deste programa é que, a patrulha feita também recai a prevenção do crime de feminicídio onde muitas das vezes a violência doméstica pode lhe levar a ele.

Os profissionais que são destinados a este programa têm um treinamento para que estejam capacitados a atuar na referida patrulha, por exemplo, conseguir visualizar que uma mulher está sendo vítima de violência doméstica, mas que não tem muitos recursos visíveis para pedir ajuda a alguém e que através de um sinal pede socorro.

4 CONCLUSÃO

Fica evidente a evolução sobre segurança e amparo que a Lei nº 11.240/06 trouxe as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil uma vez que uma mulher sofrer agressões/ficar a mercê dos chefes de família era um cotidiano plenamente normal na antiguidade. Ainda neste pensamento, atualmente com certeza ainda temos pessoas e casais que vivem juntos que ainda carregam consigo este pensamento, aquele que a mulher é dona de casa, o homem chefe de família e que ela deve estar a disposição dele a todo momento, mas comparado a antiguidade, este fator teve uma evolução enorme. Acerca desta evolução, podemos citar a decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal Federal que decidiu que a Lei 11.340/06 será aplicada aos transexuais e isto é importantíssimo porque além de demonstrar a evolução patriarcal bem como a aceitação acerca da orientação sexual.

A Lei Maria da Penha considera todo ato de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Muitas mulheres sofrem este tipo de violência, mas nem imaginam que estão sendo vítimas de violência doméstica porque tem o pensamento de que só será vítima deste crime se sofrer fisicamente através homem. Da mesma forma que aos transexuais também sempre sofrem este tipo de violência e muitas das vezes estavam sendo vítima deste tipo de violência, mas não podia ser feito nada pelo fato de a lei não ser aplicada a eles.

A violência doméstica ocorre no mundo inteiro, mas em especial com todas as grandes evoluções que a ocorreram no Brasil, o país ainda tem muito que evoluir quanto a este assunto e o que pode ser feito é trazerem mais este assunto a pauta diária brasileira, por exemplo, em programas de televisão, jornais etc. Assim, o que também ajudaria neste avanço seria criar mais projetos para ajudarem de qualquer forma a vítima e fazerem fortes divulgações sobre todos os projetos existentes para ajudara ofendida de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O que também se precisa para constantes evoluções da Lei Maria da Penha é que a população que conhece a lei, lhe honre e passe seu conhecimento a um conhecido próximo ou então aquelas pessoas que não conhecem a lei e que só ouviram falar dela até hoje, que peguem uma pesquisa e leia pelo menos o básico sobre a lei para ao menos saber os tipos de violência doméstica.

Com este pequeno ato da população, assim, mais pessoas ao redor vão conseguir identificar se ela própria pessoa está sendo alvo de violência doméstica ou então identificar que alguém próximo a ela está sofrendo deste mal. Outrossim, com essa atitude além de ajudar na evolução da sociedade, consequentemente os agressores tenham cada vez mais medo de praticar este crime e de sua penalidade como tem medo de praticar qualquer outro crime uma pena mais severa. Deste modo, essa evolução de entendimento das pessoas também honrará devidamente a história da Maria da Penha a qual sofreu muitas agressões de seu marido e uma destas agressões lhe deixou paraplégica e que por sua história ocorreu à criação da Lei nº 11.340/06.

Portanto, para ajudar na evolução da Lei nº 11.340/06 e ela ser mais eficaz, que as mulheres não tenham medo de realizar a denúncia e que os agressores tenham medo de praticar tal crime, o ideal a ser realizado pelos Estados e Municípios seria implementar mais a Lei Maria da Penha. Essa implementação poderá se dar ao ponto para os cidadãos saberem o que é a Lei nº 11.340/06, as formas que ela ocorre, os projetos existentes para inibir a prática da violência pelos agressores, como esses projetos podem ajudar, com que as pessoas ajudem a vítima a sair daquela situação horrível bem como as vítimas consigam fugir disto antes que aconteça algo ainda mais cruel com elas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiza. **Aspectos processuais das medidas protetivas de urgência**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em: 15 de fev. de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: RT, 2007

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 2.ed.rev.atual. eampl., ed. Revista dos Tribunais, São Paulo 2008.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: . Acesso em 15 set. 2022.

_____. Poder Legislativo. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 07 out. 2021

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: . Acesso em 10 out. 2021.

CARVALHO, Thiago Amorim dos Reis. **O âmbito de incidência da Lei 11.340/06 consoante a delimitação dada por seu art. 5º**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5171/O-ambito-de-incidencia-da-Lei-11340-06-consoante-a-delimitacao-dada-por-seu-art-5o#:~:text=no%20seu%20art.->>. Acesso em: 25 de abr. de 2022.

COSME, Thayná Regina Navarros. **Estratégias de Combate e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/TCCs/2019/Thayna_Cosme_-_Estrategias_do_Combate_e_Prevencao_a_Violencia_Domestica_e_Familiar_contra_a_Mulher.pdf>. Acesso em: 27 de abr. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: EditoraJusPodivm, 2019.

DANTAS, Brunno. **Aplicativo Maria da Penha Virtual chega a todo o estado no Dia Internacional da Mulher**. Disponível em: < <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/83994969#:~:text=O%20app%20foi%20implantado%20pel o,chega%20para%20todo%20territ%C3%B3rio%20fluminense.>>. Acesso em: 25 de mar. de 2022.

FACHINI, Thiago. **Medidas protetivas: o que são, como funcionam e solicitação**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/medidas-protetivas/>>. Acesso em: 11 de fev. de 2022.

HEERDT, Samara Wilhelm. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigos-23-e-24.pdf>. Acesso em: 15 de fev. de 2022.

HELAL, Ana Cecília Carvalho Sousa Morais. VIANA, Masilene Rocha. **Patrulha Maria da Penha no enfrentamento à violência contra a mulher: objetivos, limites e experiências no Brasil**. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1481_14815cca18f553f5a.pdf>. Acesso em: 20 de mar. de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais comentadas**. São Paulo, RT: 2006. p. 864.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009